



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19740.000111/2003-31
Recurso n° 159.374 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-17.166
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRRF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COM PERIODICIDADE DIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda retido na fonte é por homologação, com fato gerador ocorrido na data do pagamento ao beneficiário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência do lançamento levantada de ofício pelo Conselheiro relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN MENES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Fundação de Previdência dos Servidores do IRB, CNPJ/MF nº29.959.574/0001-73, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/06/2003, Auto de Infração (fls. 25 a 34), com ciência postal em 07/07/2003, decorrente da auditoria da DCTF.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofrerá a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 180.784,61
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 135.588,46

Pelo que se apreende dos autos, foi imputada ao contribuinte a ausência de pagamentos de fatos geradores de IRRF (códigos 0561, 0588 e 1708) no 2º trimestre de 1998 (fls. 32). Ademais, percebe-se que o contribuinte apresentou a DCTF original do 2º trimestre de 1998 em 05/08/1998, complementando-a em 29/10/1998. Ocorre que ambas as DCTF citadas, original e complementar, confessaram os mesmos valores a título de IRRF (fls. 71).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 73 e 74. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 12-11.903, de 22 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

DCTF COMPLEMENTAR. É procedente o lançamento quando o contribuinte não comprova os pagamentos informados na DCTF complementar.

Na decisão recorrida acima, a autoridade julgadora percebeu a identidade de valores confessados nas DCTF, original e complementar. Porém, considerando a ausência de documentação contábil de suporte que confirmasse o real valor de cada crédito tributário, com força suficiente para elidir a duplicidade dos montantes confessados, entendeu-se por bem manter a exação lançada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/10/2006 (fls. 79). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/11/2006 (fls. 91).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. incorreu em erro de fato quando apresentou a DCTF complementar, porque deveria ter apresentado uma DCTF retificadora. Entretanto, como se pode perceber dos extratos de ambas as declarações, os créditos tributários são idênticos, não havendo exação nova, o que afasta, de plano, a viabilidade da DCTF complementar. Ainda, traz cópia do Livro Razão que confirma, apenas, o valor primitivamente confessado;
2. a taxa Selic é imprestável para ser utilizada como juros de mora para corrigir créditos tributários. Ademais, a multa de ofício lançada é ilegal.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/10/2006 (fls. 79) e interpôs o recurso voluntário em 22/11/2006 (fls. 91), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele toma-se conhecimento.

O recorrente afiança que houve um erro de fato, já que deveria ter apresentado uma DCTF retificadora no 2º trimestre de 1998, ao invés de uma DCTF complementar. Entretanto, como se pode ver no extrato das DCTF de fls. 71, os créditos tributários a título de IRRF, em ambas as DCTF, têm absoluta identidade. Aqui não ficou esclarecido qual o objetivo da retificadora informada. Entretanto, deve-se lembrar que a retificação da DCTF pode versar sobre os débitos (créditos tributários) ou sobre os créditos (vínculos, ou seja, pagamento, compensação, parcelamento, medida judicial), o que impede de se visualizar alguma divergência entre as DCTF pelo extrato acima citado, já que este somente espelha os débitos (créditos tributários).

Deve-se, ainda, ressaltar que naquele período a apresentação da DCTF era regulamentada pela IN SRF nº 45/1998, que criara a DCTF complementar, em utilização a partir de julho de 1998. Naquela oportunidade, a DCTF retificadora somente poderia ser apresentada até a data final de entrega da DCTF original, retificando esta. Ultrapassado o termo citado, caberia, apenas, a DCTF complementar para confessar débitos novos, e a DCTF retificadora, na via do processo administrativo, para alterar os vínculos ou os débitos já informados. Assim, para o caso vertente, considerando que a DCTF complementar foi apresentada em 29/10/1998, após o prazo fatal para entrega da original/retificadora, aquela, se retificadora fosse, deveria ter sido apresentada em processo administrativo.

Para comprovar que os débitos foram confessados em duplicidade, o contribuinte acostou uma cópia do Livro Razão, extraído de seu sistema contábil-orçamentário (fls. 240 a 246). Essa prova é extremamente frágil, pois não há qualquer documentação de suporte dos lançamentos contábeis. Ademais, sequer há a demonstração da integridade do Livro Razão em debate, bem como a assinatura do profissional contábil que o confeccionou.

Apesar da fragilidade da prova produzida, deve-se reconhecer que não é plausível defender a idéia de que os fatos geradores confessados em ambas as declarações não tenham identidade. Ora, todos os fatos geradores das DCTF em debate têm identidade de data e valor até os centavos (fls. 71), o que é um indício claro do equívoco perpetrado pelo recorrente.

Entretanto, este relator percebeu que há uma questão de ordem pública que deve ser aventada de ofício, qual seja, a decadência, que, por si só, como na seqüência se verá, tem o condão de obstar qualquer discussão sobre as demais questões de mérito.

No auto de infração (Auto nº 0001285 – indicação postal nº 111421537 – fls. 25), foram lançados créditos tributários do 2º trimestre de 1998. O último dos fatos geradores ocorreu na 4ª semana de junho de 1998, com vencimento em 1º/07/1998 (fls. 32). Já a ciência deste auto de infração ocorreu em 07/07/2003 (AR com indicação postal nº 111421537 – fls. 69), quando já fluíra mais de 05 anos do último dos fatos geradores do auto em foco.

Para a hipótese em debate, passa-se a apreciar a forma de contagem do prazo decadencial para se verificar a ocorrência (ou não) de tal fenômeno extintivo.

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexivo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ou da pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, relacionado aos rendimentos sujeitos a ajuste, considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12). Entretanto, há casos de fatos geradores de imposto de renda com ocorrência diária, como sói acontecer com o IRRF que incide sobre remessas de recursos para o exterior, ou no caso da incidência na fonte, quando o contribuinte funciona como responsável tributário, como na hipótese vertente.

Assim, deve-se reconhecer que os fatos geradores do IRRF em debate (códigos 0561, 0588 e 1708) ocorreram dentro de cada período semanal de apuração. O último fato gerador, evidencie-se, ocorreu na última semana de junho de 1998. Dessa forma, no caso em debate, os fatos geradores têm periodicidade diária, e ocorreram em diversos dias do 2º trimestre de 1998.

Superada a periodicidade do fato gerador em debate, passa-se a apreciar a que tipologia de lançamento ele se amolda.



A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidirá a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, hodiernamente, entende-se pacificamente que o lançamento do imposto de renda é por homologação, porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, o quinquênio decadencial conta-se a partir do fato gerador, na hipótese ordinária, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, caso comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos n.ºs: 101-95.026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14/06/2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, sessão de 08/11/2006; CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Pessoalmente, já tivemos oportunidade de esposar esse entendimento em julgado de nossa lavra, em recurso em que o recorrente se insurgia contra o IRRF cobrado em face de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, em tudo idêntico ao tratado no presente recurso, no tocante à periodicidade do fato gerador e à tipologia do lançamento, como foi exemplo o Acórdão n.º 106-16.535, sessão de 17/10/2007.

Pelo antes exposto, considerando a ausência de dolo, fraude ou simulação no caso vertente, o quinquênio decadencial para lançamento do IRRF teve início na data de cada fato gerador, sendo que o último ocorreu na quarta semana de junho de 1998. Assim, em 07/07/2003, quando se aperfeiçoou o presente lançamento, já fluíra o quinquênio decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN para todos os fatos geradores lançados.

Acatada a decadência, despicienda a análise das questões de mérito invocadas pelo recorrente.



Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACATAR a decadência, que tem o condão de fulminar a exação lançada.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

